



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.903027/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.245 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente MULLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPROVAÇÃO

É ônus da Contribuinte a comprovação de que houve pagamento a maior. Não restado comprovado o valor do crédito, impossível seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica n.º 15979.60043.250110.1.3.04-7420, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 162.427,76, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 303.146,92, IRPJ – PA 31/12/2008, data de arrecadação 31/07/2009, código de receita 2362.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a utilização de parcela do DARF informado no valor original de R\$ 180.155,61, para quitação do débito do código 2362 – PA 31/12/2008, apurou direito creditório disponível de R\$ 122.991,31, homologando parcialmente a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que:

- Em 31/07/2009, recolheu débito no valor de R\$ 303.146,92;
- Na DIPJ original, transmitida em 16/10/2009, declarou IRPJ a pagar no importe de R\$ 140.719,16;
- Transmitiu a Dcomp em análise, com crédito proveniente do confronto do valor pago com o valor declarado;
- Em 27/09/2010, transmitiu DIPJ retificadora, com IRPJ a pagar de R\$ 180.055,61;
- ficou com saldo a pagar pendente de R\$ 39.336,45 (R\$ 180.055,61 – R\$ 140.719,16);
- para quitação do referido montante, elaborou diversas Dcomps relacionadas;
- se equivocou apenas no preenchimento da DCTF retificadora, entregue em 28/10/2010. Em 11/09/2013, transmitiu nova DCTF retificadora para regularizar a informação.

Quando do julgamento da Delegacia de origem, DRJ/JFA, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformado, apresentou recurso a esse Conselho alegando que a contribuinte transmitiu DCOMP com crédito de R\$162.427,76, proveniente de pagamento a maior ou indevido de IRPJ no valor de R\$303.146,92 em 31/12/2008.

Que a referida compensação foi analisada e a DRF de Blumenau, após constatar a utilização de parcela do DARF apurou um direito creditório disponível de R\$122.991,31, homologando parcialmente a compensação declarada.

Deste despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde sustentou que a partir da constatação do pagamento a maior (R\$ 303.146,92 – R\$ 140.719,16 = R\$ 162.427,76), a recorrente solicitou compensação do pagamento a maior de IRPJ, cujo crédito foi utilizado no pedido de compensação PERDCOMP n.º 15979.60043.250110.1.3.04-7420.

Posteriormente, a contribuinte reapurou o IRPJ a pagar sob o código de receita 2362, no valor de R\$ 180.055,61 relativamente à competência dezembro de 2008,

conforme pode ser observado da DIPJ retificadora apresentada na impugnação, transmitida em 27/09/2010.

Desta forma, ficou um saldo pendente de recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 39.336,45 (R\$ 180.055,61 – R\$ 140.719,16 = R\$ 39.336,45), que para sua quitação foram elaboradas as seguintes PERDCOMPs:

- 38134.69137.081110.1.7.04-3974 – Valor: R\$ 18.824,50
- 36163.01665.081110.1.7.04-8120 – Valor: R\$ 9.004,36
- 31727.72770.081110.1.7.04-1698 – Valor: R\$ 8.809,25
- 35143.40645.081110.1.7.04-2905 – Valor: R\$ 2.698,36

TOTAL: R\$ 39.336,47

Em 13/08/2013 a contribuinte foi cientificada por despacho decisório da homologação parcial do PERDCOMP n.º 15979.60043.250110.1.3.04-7420, e constatou que se equivocou no preenchimento da DCTF retificadora transmitida que alterou o IRPJ a pagar para R\$ 180.055,61, que ocultou as declarações de compensação utilizadas para quitar o saldo do débito de R\$ 39.336,47. Para corrigir o equívoco, transmitiu nova DCTF-Retificadora n.º 18.37.51.58.65-81, em 11/09/2013, para regularizar informação.

Analisando a validade da compensação informada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o entendimento da Delegacia de origem sobre a inexistência do direito creditório, sustentando que é certo que a contribuinte recolheu R\$ 303.146,92 e devia R\$ 180.055,61, sendo, portanto, o crédito disponível de R\$ 122.991,31 e não de R\$ 162.427,76.

A argumentação para não homologação do crédito foi por conta da conclusão obtida pela DRJ no seguinte sentido:

“As DCOMPs apresentadas posteriormente, para compensação de débito no importe de R\$ 39.336,45 não se sustentam, uma vez que, com a alocação dos R\$ 180.055,61 ao DARF no valor de R\$ 303.146,92, com correspondência de código de receita e PA, portanto nos termos da legislação de regência, não restou débito em aberto. (...) Se a contribuinte retificou sua DCTF informado débito maior que aquele inicialmente apurado, seu crédito só pode ser resultando da diferença entre o valor efetivamente recolhido e o novo valor confessado.”

Enfim, percebe-se com absoluta clareza, que a DRJ, ao analisar o direito creditório, não considerou que o referido débito de R\$ 39.336,92, foi objeto de compensação com créditos que a empresa tinha direito transmitidas através das PERDCOMPs acima citadas (38134.69137.081110.1.7.04-3974, 36163.01665.081110.1.7.04-8120, 31727.72770.081110.1.7.04-1698, e 35143.40645.081110.1.7.04-2905), que conforme se comprova neste recurso voluntário (doc. 01), foram todas efetivamente homologadas pela Receita Federal do Brasil, de modo que o direito creditório é indiscutível.

Assim, por não concordar com a orientação firmada pela DRJ/JFA a recorrente interpõe o presente recurso voluntário, a fim de que seja homologada integralmente a compensação declarada na DCOMP informada e cancelada a exigência imposta, conforme os fundamentos a seguir declinados.

2.) DO DIREITO CREDITÓRIO:

Como dito, para pagamento do saldo decorrente da apresentação da DIPJ retificadora no valor de R\$ 39.336,45 (R\$ 180.055,61 – R\$ 140.719,16 = R\$ 39.336,45), foram transmitidas novas DCOMPs devidamente HOMOLOGADAS (doc. 01), que deram suporte a quitação do referido débito:

- 38134.69137.081110.1.7.04-3974 – Valor: R\$ 18.824,50

- 36163.01665.081110.1.7.04-8120 – Valor: R\$ 9.004,36

- 31727.72770.081110.1.7.04-1698 – Valor: R\$ 8.809,25

- 35143.40645.081110.1.7.04-2905 – Valor: R\$ 2.698,36

TOTAL: R\$ 39.336,47

Não há justificativa plausível para que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não valide a compensação efetivada pela contribuinte, eis que conforme se comprovou, o direito creditório existe, pois advém de PERDCOMPs devidamente homologadas pela RFB.

Ademais, o entendimento de que após o despacho decisório não seria mais possível retificar Declarações não se sustenta, pois é orientação da própria da Receita Federal do Brasil, conforme se infere do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, publicado no DOU de 01/09/2015, seção 1, pág. 12, *in verbis*:

(...)

No caso concreto, como se viu, a retificação era essencial para a devida apuração do IRPJ a pagar que gerou um saldo remanescente de R\$ 39.336,45, que foi quitado com PERDCOMPs que estão devidamente homologadas, não havendo o que se questionar sobre a sua total regularidade.

Desta forma, caso a DRJ tivesse dúvidas acerca da composição do crédito utilizado para quitação do saldo remanescente de R\$ 39.336,45 deveria ter baixado o processo em diligência, mas não indeferido o direito creditório, como fez.

E no tocante a juntada dos comprovantes das homologações das PERDCOMPs se justifica a juntada nesse momento, pois apesar de ser um documento disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, a DRJ deixou de analisá-los no momento que proferiu o despacho decisório.

(cita jurisprudência)

Por fim, pede provimento ao recurso e reforma da decisão.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de compensação de valor pago a maior em 31/07/2009, referente a IRPJ de 31/12/2008.

Foi reconhecido parcialmente o crédito da contribuinte no valor de R\$122.991,31.

Argumenta a Contribuinte que reapurou o IRPJ de 12/2008, e que apresentou DIPJ retificadora em 27/09/2010.

Quando dessa reapuração, restou um saldo pendente de R\$39.336,45, que de acordo com o argumentado pela Contribuinte, foram apresentadas PERDCOMP's que foram devidamente homologadas.

Pois bem, as referidas DCOMP não estão juntadas aos autos. A Contribuinte apenas anexou ao seu recurso voluntário a homologação dessas DCOMP's. Entretanto, para demonstrar a quitação desse valores, seria necessário a juntada na íntegra desses pedidos de compensação e não somente a notícia dessa homologação.

Argumenta ainda a contribuinte que transmitiu DCTF retificadora em 11/09/2013 para regularizar a informação do IRPJ de 12/2008.

Por outro lado, argumenta a contribuinte que não poderia prevalecer o entendimento de que seria impossível a retificação das Declarações após o despacho decisório.

Essa Conselheira não tem qualquer dúvida da possibilidade de retificações após o despacho decisório, entretanto, após tais retificações seria necessário que a contribuinte demonstrasse cabalmente e com todas as provas necessárias o direito ao crédito pleiteado.

Entretanto, a Contribuinte não juntou aos autos os elementos probatórios suficientes para comprovar o seu crédito.

Nesse sentido, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

